

01

EXPEDIENTE DO DIA
07 11 02
06 11 02



À Divisão de Assistência ao Plenário
EM 06 / 11 / 2002
Secretaria Legislativa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete da Presidência

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
02
Proj. de Lei
nº 943/02
Estado da Paraíba

Ofício nº 686/2002

Em 06 de novembro de 2002

Projeto de Lei nº 943/02

Ass. com Lupa
Ass. [assinatura]
[assinatura]

Senhor Presidente,

Tenho a grata satisfação de encaminhar, em anexo, o **Projeto de Lei** que disciplina o uso do Programa de "**Tele-audiência**", sistema de **vídeo-conferência** instalado no Fórum da Capital e na Penitenciária Modelo do Estado, em sala especial, destinado exclusivamente a audiências com apenados, no Bairro do Róger, de modo a contemplar, de forma equitativa, todas as unidades judiciais da Capital.

O **interrogatório à distância** não afeta as garantias constitucionais para sua realização, porquanto o denunciado poderá silenciar ou até mesmo apresentar versão que melhor lhe convier.

Tratar-se de matéria de **natureza procedimental de índole administrativa**, objetivando **economia processual** e um melhor desenvolvimento da atividade jurisdicional.

Saliente-se, por oportuno, que a implantação deste sistema é uma inovação do Estado da Paraíba, que está servindo de referência para outros Estados e citação em Congressos e Palestras de especialistas em Direito Processual Penal.

O projeto vislumbra a adequação da estrutura do Poder Judiciário, almejando contemplar os anseios e necessidades da nova realidade reclamada pela sociedade paraibana, de **uma Justiça mais ágil e célere** na prestação jurisdicional, no trato das questões de relevância em defesa do patrimônio público.

A proposição visa estabelecer uma unidade judiciária especializada nas demandas que envolvam o interesse da sociedade, visto que gera economia de recursos materiais e financeiros, além de assegurar integral segurança ao apenado, bem como afasta o risco de resgate dele.

Na certeza de contar com a valiosa colaboração de Vossa Excelência, no acolhimento deste encaminhamento, bem como na

compreensão desse Augusto Parlamento em atender os mais vivos anseios de mais justiça e menos impunidade, agradeço antecipadamente, ao tempo em que renovo os votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,



Desembargador Marcos Antônio Souto Maior
PRESIDENTE

Ao
Exmo. Sr.
Deputado Gervásio Mariz Maia
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
João Pessoa - PB



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA



PROJETO DE LEI n. 943 /2002

Dispõe sobre o sistema de teleaudiência para realização de interrogatório à distância e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º - Os Juízes das Varas Criminais da Capital sopesando o interesse da ordem pública realizarão, pelo Sistema de vídeo-conferência, as audiências de interrogatório das pessoas denunciadas, detidas na Penitenciária Modelo do Estado.

§ 1º - As audiências serão agendadas pela **Intranet**, que disponibilizará pautas diárias no horário das 8:00 (oito) às 12:00 (doze) horas e das 13:00 (treze) às 17:00 (dezessete) horas, a cada meia-hora.

§ 2º - O Escrivão de cada Vara será cadastrado pela Coordenadoria de Informática para ter acesso às pautas de audiência.

§ 3º - A Central de Mandados designará um Oficial de Justiça plantonista para funcionar na sala especial de audiência da Penitenciária Modelo do Estado, que terá a incumbência de colher a assinatura do interrogado, cópia do interrogatório e do termo para entregá-los no cartório competente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 2º - Ao ordenar a citação do denunciado, o Juiz fará constar no mandado que aquele será interrogado no próprio Presídio e a notificação para o Representante do Ministério Público informará que a audiência se realizará no ambiente mencionado no artigo anterior.

Parágrafo Único - O Defensor ou Advogado constituído acompanhará o depoimento do interrogado no local onde se realizará a audiência.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 943/02
Em 06/11/2002
P/ Wilson Santos
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 07/11/2002
P/ Wilson Santos
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em 07/11/2002.
[Assinatura]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 07/11/2002
[Assinatura]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____/____/2002

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2001

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
[Assinatura]
Em 14/11/2002

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2002

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2002
Parecer _____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Página (S).
Em ____/____/2002.
[Assinatura]
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Documento (s)
em anexo.
Em ____/____/2002.

Assessor



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 943/2002

Dispõe sobre o sistema de teleaudiência para realização de interrogatório à distância e dá outras providências.

]

AUTOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR: Dep. DJACI BRASILEIRO

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise o Projeto de Lei Nº 943/2002, de autoria do Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que dispõe sobre o sistema de teleaudiência para realização de interrogatório à distância.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

A proposição visa estabelecer uma unidade judiciária especializada nas demandas que envolvam o interesse da sociedade, visto que gera economia de recursos materiais e financeiros, além de assegurar integral segurança ao apenado, bem como afastar o risco de resgate dele.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 135/2002

João Pessoa, 26 de novembro de 2002.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 943/02 de autoria do Tribunal de Justiça que "Dispõe sobre o sistema de teleaudiência para realização de interrogatório à distância e dá outras providências".

Atenciosamente,

GERVÁSIO MAIA
Presidente

**Ao Excelentíssimo Senhor
ANTÔNIO ROBERTO DE SOUSA PAULINO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 129 /02
PROJETO DE LEI 943/02

Dispõe sobre o sistema de teleaudiência para realização de interrogatório à distância e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º - Os Juízes das Varas Criminais da Capital sopesando o interesse da ordem pública realizarão, pelo Sistema de vídeo-conferência, as audiências de interrogatório das pessoas denunciadas, detidas na Penitenciária Modelo do Estado.

§ 1º - As audiências serão agendadas pela **Intranet**, que disponibilizará pautas diárias no horário das 8:00 (oito) às 12:00 (doze) horas e das 13:00 (treze) às 17:00 (dezessete) horas, a cada meia-hora.

§ 2º - O Escrivão de cada Vara será cadastrado pela Coordenadoria de Informática para ter acesso às pautas de audiência.

§ 3º - A Central de Mandados designará um Oficial de Justiça plantonista para funcionar na sala especial de audiência da Penitenciária Modelo do Estado, que terá a incumbência de colher a assinatura do interrogado, cópia do interrogatório e do termo para entregá-los no cartório competente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 2º - Ao ordenar a citação do denunciado, o Juiz fará constar no mandado que aquele será interrogado no próprio Presídio e a notificação para o Representante do Ministério Público informará que a audiência se realizará no ambiente mencionado no artigo anterior.

Parágrafo único - O Defensor ou Advogado constituído acompanhará o depoimento do interrogado ao seu lado, observando-se, nesse aspecto, a restrição contida no art. 187 do Código de Processo Penal.

10

Art. 3º - O programa de "tele-audiência" também será utilizado para as audiências de acareação entre acusados, bem como para reconhecimento da pessoa acusada pela vítima ou testemunha arrolada.

Art. 4º - O Juiz das Execuções Penais da Capital ouvirá os presos nos processos de execução penal através do sistema de vídeo-conferência, ficando a seu critério restringir a presença de pessoas no recinto do Presídio.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "**Casa de Epitácio Pessoa**", João Pessoa, 26 de novembro de 2002.


GERVASIO MAIA
Presidente